



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 315-71.2016.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.320
(04/09/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 315-71.2016.6.02.0044.

RECORRENTE: MAURO JOSÉ DA SILVA.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. INTIMAÇÃO REALIZADA PARA ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Desa. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 315-71.2016.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Mauro José da Silva**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 22/23, o MM. Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo de fls. 17/18, desaprovou as contas do Recorrente tendo em vista, dentre outros motivos, a não apresentação dos extratos bancários consolidados de todo o período de campanha.

Em suas razões recursais (fls. 56/62), o Recorrente alega que não houve ofensa à Res. TSE nº 23.463/2015, bem como não foi excedido o limite estipulado de gastos, pleitando a aplicação do princípio da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, pelo que requer a reforma da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 315-71.2016.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 44ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de informações referentes às contas bancárias, “*não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas, bem como eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, o que vai de encontro ao que dispõe os artigos 7º e 48, I, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*”

Em sua peça recursal, o recorrente alega que não houve culpa *lato sensu* e que deve ser aplicado os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não houve descumprimento da Resolução.

Devo registrar que verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo este intimado acerca do parecer conclusivo sem esboçar qualquer manifestação; de modo que não existe justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo os documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual descabida a alegação de ausência de culpa e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 69/69v, arremata:

Da leitura do parecer técnico – do qual o candidato foi devidamente intimado – vê-se que as irregularidades identificadas se referem a não apresentação de extratos bancários nos moldes exigidos pela legislação e omissão de dados na prestação de contas. As irregularidades, assim, ensejam a desaprovação das contas por omissão de informações essenciais, conforme apontado na sentença.

Quanto ao tema, observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 315-71.2016.6.02.0044, Classe 30

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente:**

(...)

II - **pelos seguintes documentos:**

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário**, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa forma, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha, o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso.

Sendo assim, em que pese os argumentos lançados na peça recursal, entendo que a ausência dos extratos bancários definitivos de todo período de campanha configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas por Mauro José da Silva, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 315-71.2016.6.02.0044, Classe 30

Recurso Eleitoral Nº 315-71.2016.6.02.0044

Prot. 50.740/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 04/09/2017 (SESSÃO Nº 67/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.320, de 4/9/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 315-71.2016.6.02.0044, Classe 30

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12320 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 164, em 06/09/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS